



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Modifica a redação do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Cajamar e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Cajamar, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo § 2º do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, faz saber que a Câmara Municipal de Cajamar aprovou e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 17 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 17. No caso de vaga ou licença por mais de 20 (vinte) dias far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Emenda serão suportadas por dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de junho de 2025.

MESA DIRETORA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBÁ CINTRA
2ª Secretária


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Junho / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

AMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em 1ª discussão e votação

na 10ª sessão ordinária

com 16 (dezesseis) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 25 / 06 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Agosto / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em 2ª discussão e votação

na 11ª sessão Ordinária

com 17 (Dezessete) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 13 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



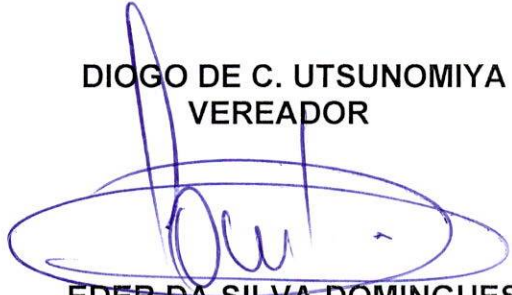
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Continuação do Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 013/2025 fls 2 / 4



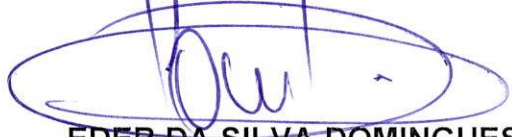
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR



DIOGO DE C. UTSUNOMIYA
VEREADOR



TARCÍSIO MOREIRA CARVALHO
VEREADOR



EDER DA SILVA DOMINGUES
VEREADOR



CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR



REINALDO DOS SANTOS
VEREADOR



ELISON BEZERRA SILVA
VEREADOR



SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR



JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
VEREADOR



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



VINÍCIUS ZAGO JARDIM
VEREADOR



MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
VEREADOR



WILLIAM SILVA OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cajamar visa adequar as disposições da Lei Orgânica à Constituição Federal, especialmente ao princípio da economicidade e ao interesse público.

Isso porque o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cajamar assegurou os direitos dos vereadores ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Logo, a ausência de modificação do prazo de convocação dos suplentes de 15 dias atualmente para 20 dias poderia acarretar custos extraordinários à Câmara Municipal na efetivação desses direitos. Especialmente tendo em vista que a concessão de férias será efetivada no período de recesso, ou seja, sem prejuízo às sessões legislativas ordinárias.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante iniciativa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de junho de 2.025.

MESA DIRETORA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2ª Secretária


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

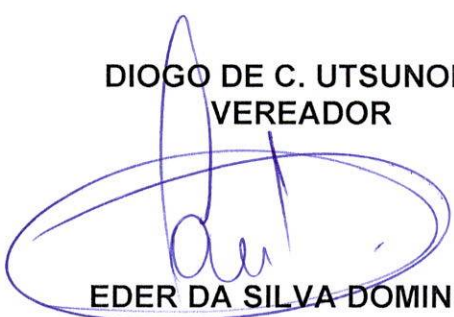


Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Continuação do Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 013/2025 fls 4 / 4


ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR


DIOGO DE C. UTSUNOMIYA
VEREADOR


TARCÍSIO MOREIRA CARVALHO
VEREADOR


EDER DA SILVA DOMINGUES
VEREADOR

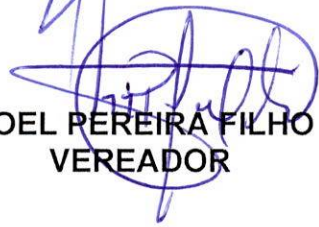

CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR


REINALDO DOS SANTOS
VEREADOR

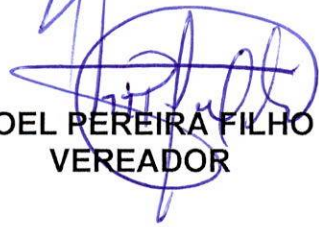

ELISON BEZERRA SILVA
VEREADOR


SAULO ANDERSON RODRIGUES
VEREADOR


JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
VEREADOR


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR


VINÍCIUS ZAGO JARDIM
VEREADOR


MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
VEREADOR


WILLIAM SILVA OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 01/2025: "MODIFICA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1ª DISCUSSÃO

10ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

25 de junho de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☐
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☐
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☐
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☐
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☐
EDIVILSON LEME MENDES	☒	☐
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☐
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☐
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☒	☐
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☐
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☐
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☐
REINALDO DOS SANTOS	☒	☐
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☐
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	☐	☐
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☐
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☐



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 193/2025

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de Emenda à Lei Orgânica que *“Modifica a redação do caput do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Cajamar e dá outras providências”*.

A propositura é de autoria dos nobres vereadores e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração de disposições da Lei Orgânica referente à convocação de suplentes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria veiculada não dispõe sobre os assuntos expressamente previstos nos referidos dispositivos legais. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é necessário que seja discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara, na forma do art. 70, §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 20 de junho de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 108/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 03, de 18 de Junho de 2025.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: "Modifica a redação do caput do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Cajamar e dá outras providências".

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: "Modifica a redação do caput do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Cajamar e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 193/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 108/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 03, de 18 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

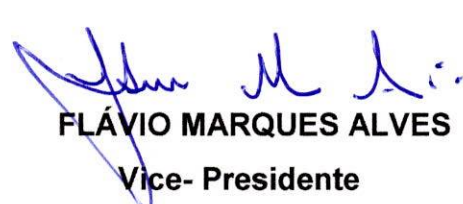
É como votamos.

Cajamar, 24 de junho de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 03/2025: "MODIFICA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2ª DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

12 (doze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (-) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

13 de agosto de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES		
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		